

**ANEXO**  
**Propostas de alteração**  
**Código do Processo Penal**

CPP EM VIGOR	PJL 38/XI e 178/XI (PCP)	PJL 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	Propostas de alteração
<p><b>Artigo 86º</b> <b>Publicidade do processo e segredo de justiça</b></p> <p>1 - O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as exceções previstas na lei.</p> <p>2 - O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o Ministério Público, determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais.</p> <p>3 - Sempre que o Ministério Público entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução no prazo máximo de setenta e duas horas.</p> <p>4 - No caso de o processo ter sido sujeito, nos termos do número anterior, a segredo de justiça, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do</p>	<p><b>Artigo 86.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 – O processo penal é, sob pena de nulidade, público <b>a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida.</b></p> <p><b>2 - O processo é público a partir do recebimento do requerimento a que se refere o artigo 287.º, n.º 1, alínea a), se a instrução for requerida apenas pelo arguido e este, no requerimento, não declarar que se opõe à publicidade.</b></p> <p><b>3 - O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e com a concordância do Ministério Público, determinar a não sujeição a segredo de justiça, durante a fase de inquérito.</b></p> <p>4 – (actual n.º 6).</p> <p>5 – (actual n.º 7).</p> <p>6 – O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:</p> <p>a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o</p>	<p>Artigo 86.º <b>(...)</b></p> <p>1 – (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 – Sempre que o Ministério Público entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução <b>no prazo máximo de cinco dias.</b></p> <p>4 - (...).</p> <p><b>5 - Ficam sujeitos a segredo de justiça os inquéritos que tenham por objecto os crimes previstos pelas alíneas i) a m) do art. 1º, pelo artigo 1º da Lei nº 36/94, de 29 de Setembro, alterada pela Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro, e pela Lei nº 19/2008 de 21 de Abril, não podendo tal segredo ser levantado, antes do decurso do prazo previstos nos nºs 1 e 2 do art. 276º ou daquele que tiver sido fixado nos termos do nº 6 do art. 89º.</b></p> <p>6 - No caso de o arguido, o assistente ou o ofendido requererem o levantamento do segredo de justiça, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução</p>	<p>Artigo 86.º <b>[...]</b></p> <p>1 - [...].</p> <p><b>2 - Quando entender que a publicidade prejudica a investigação ou os direitos dos sujeitos ou participantes processuais, o Ministério Público pode determinar, oficiosamente ou a requerimento fundamentado do arguido, do assistente, do suspeito ou do ofendido, a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça.</b></p> <p>3 - No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, o Ministério Público, mediante requerimento fundamentado do arguido, do assistente, do suspeito ou do ofendido, pode determinar a sua publicidade, total ou parcial.</p> <p>4 - O requerente, o arguido, o assistente ou o ofendido, notificados da decisão do Ministério Público, podem requerer a intervenção do juiz, que decide tendo em conta os interesses da investigação invocados e a necessidade de protecção de direitos fundamentais.</p> <p>5 - No caso previsto no número anterior, o processo fica sujeito a segredo de justiça</p>	<p><b>Do GP do PSD</b> <b>Artigo 86º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 - (...).</p> <p><b>2 – Quando entender que a publicidade prejudica a investigação ou os direitos dos sujeitos ou participantes processuais, o Ministério Público pode determinar, oficiosamente ou a requerimento fundamentado do arguido, do assistente ou do ofendido, a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça.</b></p> <p>3 – No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento fundamentado do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito.</p> <p>4 – No caso de o arguido, o assistente ou o ofendido requererem a sujeição do processo a segredo de justiça ou o seu levantamento, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução que decide, por despacho irrecorrível, tendo em conta os interesses da investigação e a necessidade de protecção dos</p>

**ANEXO**  
**Propostas de alteração**  
**Código do Processo Penal**

<p>inquirido.</p> <p>5 - No caso de o arguido, o assistente ou o ofendido requererem o levantamento do segredo de justiça, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução para decisão, por despacho irrecorrível.</p> <p>6 - A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:</p> <p>a)Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;</p> <p>b)Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;</p> <p>c)Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.</p> <p>7 - A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária específica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.</p> <p>8 - O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o</p>	<p>dever de assistir;</p> <p>b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.</p> <p>7 – (actual n.º 9).</p> <p><b>8 - As pessoas referidas no número anterior são identificadas no processo, com indicação do acto ou documento de cujo conteúdo tomam conhecimento e ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.</b></p> <p><b>9 - Da decisão prevista no n.º 7 cabe, consoante os casos, reclamação hierárquica ou recurso.</b></p> <p>10 – (actual n.º 11).</p> <p>11 – (actual n.º 12).</p> <p>12 – (actual n.º 13).</p>	<p>para decisão, por despacho <b>fundamentado.</b></p> <p>7 - anterior n.º 6.</p> <p>8 - anterior n.º 7.</p> <p>9 - anterior n.º 8.</p> <p>10 - anterior n.º 9.</p> <p>11 - anterior n.º 10.</p> <p>12 - anterior n.º 11.</p> <p>13 - anterior n.º 12.</p> <p>14 - anterior n.º 13.</p>	<p><b>até à decisão do juiz ou até ao termo do prazo para requerer a sua intervenção.</b></p> <p>6 - [...]:</p> <p>a)Assistência, pelo público em geral, à realização <b>do debate instrutório e dos actos processuais na fase de julgamento;</b></p> <p>b)[...];</p> <p>c)[...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 [...].</p> <p>11 [...].</p> <p>12 [...].</p> <p>13 [...].</p>	<p><b>direitos dos sujeitos ou participantes processuais.</b></p> <p><b>5 – No caso previsto no número anterior, o processo fica sujeito ao regime determinado pelo Ministério Público até à decisão do juiz de instrução.</b></p> <p>6 – (...):</p> <p>a) Assistência, pelo público em geral, à realização <b>do debate instrutório e dos actos processuais na fase de julgamento;</b></p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p> <p>7 – (...).</p> <p>9 – (...).</p> <p>10 – (...).</p> <p>11 – (...).</p> <p>12 – (...).</p>
--	---	---	---	--

**ANEXO**  
**Propostas de alteração**  
**Código do Processo Penal**

<p>processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:</p> <p>a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;</p> <p>b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.</p> <p>9 - A autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar:</p> <p>a) Conveniente ao esclarecimento da verdade; ou</p> <p>b) Indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.</p> <p>10 - As pessoas referidas no número anterior ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.</p> <p>11 - A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar de natureza pública, bem como à dedução do pedido de</p>				
--	--	--	--	--

**ANEXO**  
**Propostas de alteração**  
**Código do Processo Penal**

<p>indenização civil.</p> <p>12 - Se o processo respeitar a acidente causado por veículo de circulação terrestre, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão:</p> <p>a) Em que seja dado conhecimento de acto ou documento em segredo de justiça, para os fins previstos na última parte do número anterior e perante requerimento fundamentado no disposto no artigo 72º, nº 1, alínea a);</p> <p>b) Do auto de notícia do acidente levantado por entidade policial, para efeitos de composição extra-judicial de litígio em que seja interessada entidade seguradora para a qual esteja transferida a responsabilidade civil.</p> <p>13 - O segredo de justiça não impede a prestação de esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando forem necessários ao restabelecimento da verdade e não prejudicarem a investigação:</p> <p>a) A pedido de pessoas publicamente postas em causa; ou</p> <p>b) Para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública.</p>				
--	--	--	--	--

**ANEXO**  
**Propostas de alteração**  
**Código do Processo Penal**

CPP EM VIGOR	PJL 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJL 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJL 275/XI (PSD)	Propostas de alteração (Do GP do PS)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 89º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais</b></p> <p>1 - Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extractos, cópias ou certidões, salvo quando, tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.</p> <p>2 - Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, o requerimento é presente ao juiz, que decide por despacho irrecorrível.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o auto ou as partes dos autos a que o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil devam ter acesso são depositados na secretaria, por fotocópia e em avulso, sem prejuízo do</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 89.º</b> (...)</p> <p><b>1 - Para além da entidade que dirigir o processo, do Ministério Público e daqueles que nele intervierem como auxiliares, o arguido, o assistente e as partes civis podem ter acesso a auto, para consulta, na secretaria ou noutra local onde estiver a ser realizada qualquer diligência, bem como obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, ou independentemente dele para efeito de prepararem a acusação e a defesa dentro dos prazos para tal estipulados pela lei.</b></p> <p><b>2 - Se, porém, o Ministério Público não tiver ainda deduzido acusação ou proferido despacho de arquivamento do inquérito, o arguido, o assistente, se o procedimento criminal não depender de acusação particular, e as partes civis, só podem ter acesso a auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, no n.º 9 do artigo 86.º e</b></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 89º (...)</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, o requerimento é presente ao juiz, que decide por despacho fundamentado.</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - Quando, nos termos dos nºs 1, 4 e 6 do artigo 86º, o processo se tornar público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.</p> <p>5 - (...).</p> <p>6 - Findos os prazos previstos no art. 276º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, quando estiver em causa a criminalidade a que se refere o n.º 5 do art. 86º, pelo tempo objectivamente indispensável à</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 89.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, <b>pode o requerente solicitar a intervenção do juiz de instrução, que decide tendo em conta os interesses da investigação invocados e a necessidade de protecção de direitos fundamentais.</b></p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Quando, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 86.º, o processo seja público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente, o ofendido e o <b>suspeito</b> podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, fundamentadamente e a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 89.º [...]</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - (...).</p> <p>6 - Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa os crimes previstos nas alíneas i) a m) do artigo 1.º, no artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e no artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.</p> <p>7 - A prorrogação prevista na parte final do número anterior é fixada pelo tempo objectivamente indispensável à conclusão da investigação e tem como limite máximo o prazo originariamente estabelecido para a duração do inquérito.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 89.º</b>  (...)</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, pode o requerente solicitar a intervenção do juiz de instrução, que decide tendo em conta os interesses da investigação invocados e a necessidade de protecção de direitos fundamentais.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Quando, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 86.º, o processo seja público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.</p>

**ANEXO**  
**Propostas de alteração**  
**Código do Processo Penal**

<p>andamento do processo, e persistindo para todos o dever de guardar segredo de justiça.</p> <p>4 - Quando, nos termos dos n.os 1, 4 e 5 do artigo 86º, o processo se tornar público, as pessoas mencionadas no nº 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.</p> <p>5 - São correspondentemente aplicáveis à hipótese prevista no número anterior as disposições da lei do processo civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo; sendo a falta da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.</p> <p>6 - Findos os prazos previstos no artigo 276º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas i) a m) do artigo 1º, e por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação.</p>	<p><b>no n.º 4 do artigo 194.º.</b></p> <p><b>3 - Para o efeito previsto no número anterior, as partes referidas do auto ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo, mantendo-se o dever de guardar segredo de justiça para todos.</b></p> <p><b>4 - Pode, todavia, o juiz, com a concordância do Ministério Público, do arguido e do assistente, permitir que o arguido e o assistente tenham acesso a todo o auto. O dever de guardar segredo de justiça persiste para todos.</b></p> <p><b>5 - O juiz, a requerimento do arguido e ouvido o Ministério Público, permite ao seu defensor, durante o prazo para a interposição do recurso, a consulta das peças processuais cuja ponderação tenha sido determinante para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, salvo se, ponderados os interesses envolvidos, considerar que da sua consulta resulta prejuízo para o inquérito ou perigo para os ofendidos.</b></p> <p><b>6 - As pessoas mencionadas no n.º 1 têm, relativamente a processos findos, àqueles em que não puder ou já não puder ter lugar a instrução e àqueles em que tiver havido já decisão instrutória, direito a examiná-los gratuitamente fora da secretaria, desde que o</b></p>	<p>conclusão da investigação.</p>	<p>máximo de <b>quatro meses.</b></p> <p><b>7 - Em processo por terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou que tenha sido declarado de excepcional complexidade, nos termos dos n.º 2 a 4 do art. 215.º, o adiamento previsto no número anterior tem como limite um prazo máximo igual ao que tenha correspondido ao respectivo inquérito, nos termos do artigo 276.º</b></p>		<p>5 - [...].</p> <p>6 - Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente, o ofendido e o suspeito podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, fundamentadamente e a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de quatro meses.</p> <p>7 - Em processo por terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada, ou que tenha sido declarado de excepcional complexidade, nos termos dos n.º 2 a 4 do art. 215.º, o adiamento previsto no número anterior tem como limite um prazo máximo igual ao que tenha correspondido ao respectivo inquérito, nos termos do artigo 276.º.</p> <p style="text-align: center;"><b>Do GP do PSD</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 89º (...)</p> <p>1 - (...).</p>
---	---	-----------------------------------	---	--	---

**ANEXO**  
**Propostas de alteração**  
**Código do Processo Penal**

	<p>requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando o prazo para tal, autorize a confiança do processo.</p> <p>7 - São correspondentemente aplicáveis às situações previstas no número anterior as disposições da lei do processo civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo; sendo a falta da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.</p>				<p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - Quando, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 86.º, o processo <b>seja</b> público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.</p> <p>5 - (...).</p> <p>6 - Findo os prazos previstos no artigo 276º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa os crimes previstos nas alíneas i) a m) do artigo 1º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e no artigo 1º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.</p> <p>7 - A prorrogação prevista na parte final do número anterior é fixada pelo tempo objectivamente indispensável à conclusão da investigação e tem como limite máximo o prazo originariamente estabelecido para a duração do inquérito.</p>
--	--	--	--	--	---

**ANEXO**  
**Propostas de alteração**  
**Código do Processo Penal**

CPP EM VIGOR	PJL 173/XI/1 (CDS/PP)	PJL 38 e 178/XI/1 (PCP)	PJL 181/XI/1 (BE)	PPL 12/XI/1 (GOV)	PJL 275/XI (PSD)	Propostas de alteração Do GP do PS
<p><b>Artigo 257º</b> <b>Detenção fora de flagrante delito</b></p> <p>1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado.</p> <p>2 - As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:</p> <p>a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;</p> <p>b) Existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga; e</p> <p>c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.</p>	<p>Artigo 257º [...]</p> <p>1 — Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado, <b>ou quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204º, que apenas a detenção permita acautelar.</b></p> <p>2 — As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:</p> <p>a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;</p> <p>b) <b>Se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204º, que apenas a detenção permita acautelar;</b> e</p> <p>c) Não for possível, dada a</p>	<p><b>Artigo 257º</b> [...]</p> <p>1 — Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público:</p> <p>a) quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado; ou</p> <p>b) <b>quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204º, que apenas a detenção permita acautelar.</b></p> <p>2 — (...)</p>	<p>Artigo 257º (...)</p> <p>1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando:</p> <p>a) Houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado;</p> <p><b>b) Ou quando se verifique fuga ou perigo de fuga;</b></p> <p>c) <b>Ou perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;</b></p> <p>d) <b>Ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas;</b></p> <p>e) <b>Ou se tal se mostrar imprescindível para a</b></p>	<p>Artigo 257.º [...]</p> <p>1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando existirem fundadas razões para crer que:</p> <p>a) O visado não se apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária na data que lhe fosse fixada; ou</p> <p>b) <b>Existe perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa.</b></p> <p>2 - As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva e existirem fundadas razões para crer que:</p> <p>a) <b>Existe perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa;</b> e</p> <p>b) Não é possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da</p>	<p>Artigo 257º (...)</p> <p>1 – Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando:</p> <p>Houver perigo iminente de continuação da actividade criminosa e for imprescindível para a protecção da vítima ou para a preservação da ordem e tranquilidade públicas; ou</p> <p>Houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária na data que lhe fosse fixada.</p> <p>2 – As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:</p> <p>(...);</p> <p>Existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga ou houver perigo iminente de continuação da actividade criminosa e for imprescindível para a protecção da vítima ou para a preservação da</p>	<p><b>Artigo 257º</b></p> <p><i>(Detenção fora de flagrante delito)</i></p> <p>1 – Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando existirem razões para crer que:</p> <p>a) O visado não se apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária na data que lhe fosse fixada; ou</p> <p>b) Existe perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa.</p> <p>2 – As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a</p>



**ANEXO**  
**Propostas de alteração**  
**Código do Processo Penal**

	<p>situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.</p>		<p><b>protecção da vítima.</b>                  2 - (...)                  a) (...)                  b) (...)                  c) (...)                  d) <b>Nos casos previstos no artigo 152º do Código Penal, se houver perigo de continuação da actividade criminosa e se tal se mostrar imprescindível à protecção da vítima ou quando não for possível, dada a situação de urgência e perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.</b></p>	<p>autoridade judiciária.                  c).</p>	<p>ordem e tranquilidade públicas; e (...).</p>	<p>detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando se se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva e existirem fundadas razões para crer que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Existe perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa; e</li> <li>b) Não é possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.</li> </ul> <p>3 – Nos casos referidos no número anterior, a detenção é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação, sem prejuízo do disposto no artigo 141º.</p>
--	---	--	--	--	---	---

**ANEXO**  
**Propostas de alteração**  
**Código do Processo Penal**

CPP EM VIGOR	PPL 12/XI (GOV)	Propostas de alteração
	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Alteração ao Código de Processo Penal</b></p> <p>Os artigos 1.º, 86.º, 89.º, 194.º, 202.º, 203.º, 219.º, 257.º, 276.º, 379.º, 382.º, 384.º, 385.º, 387.º, 389.º, 390.º, 391.º, 391.º-B, 391.º-C, 391.º-D, 391.º-E e 391.º-F do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 17/87, de 1 de Junho, pelos Decretos-Lei n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, e 30-E/2000, de 20 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2004, de 12 de Maio e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:</p>	<p style="text-align: center;"><b>Do GP do PS</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Os artigos 1.º, 86.º, 89.º, 194.º, 202.º, 203.º, 219.º, 257.º, 276.º, <b>333.º, 334.º</b>, 379.º, 382.º, 384.º, 385.º, 387.º, 389.º, 390.º, 391.º, 391.º-B, 391.º-C, 391.º-D, 391.º-E e 391.º-F do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 17/87, de 1 de Junho, pelos Decretos-Lei n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, e 30-E/2000, de 20 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2004, de 12 de Maio e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 333.º</p> <p style="text-align: center;">Falta e julgamento na ausência do arguido notificado para a audiência</p> <p>1 - Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, o presidente toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para</p>		<p style="text-align: center;"><b>Do GP do PS</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 333.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...] 2 – [...] 3 – [...] 4 – [...] 5 – [...]</p>

**ANEXO**  
**Propostas de alteração**  
**Código do Processo Penal**

<p>obter a sua comparência e a audiência só é adiada se o tribunal considerar que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a sua presença desde o início da audiência.</p> <p>2 - Se o tribunal considerar que a audiência pode começar sem a presença do arguido, ou se a falta de arguido tiver como causa os impedimentos enunciados nos n.os 2 a 4 do artigo 117.º, a audiência não é adiada, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes pela ordem referida nas alíneas b) e c) do artigo 341.º, sem prejuízo da alteração que seja necessária efectuar no rol apresentado, e as suas declarações documentadas, aplicando-se sempre que necessário o disposto no n.º 6 do artigo 117.º.</p> <p>3 - No caso referido no número anterior, o arguido mantém o direito de prestar declarações até ao encerramento da audiência e, se ocorrer na primeira data marcada, o advogado constituído ou o defensor nomeado ao arguido pode requerer que este seja ouvido na segunda data designada pelo juiz ao abrigo do n.º 2 do artigo 312.º</p> <p>4 - O disposto nos números anteriores não prejudica que a audiência tenha lugar na ausência do arguido com o seu consentimento, nos termos do n.º 2 do artigo 334.º</p> <p>5 - No caso previsto nos n.os 2 e 3, havendo lugar a audiência na ausência do arguido, a sentença é notificada ao arguido logo que seja detido ou se apresente voluntariamente. O prazo para a interposição de recurso pelo arguido conta-se a partir da notificação da sentença.</p> <p>6 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 116.º, no artigo 254.º e nos n.os 4 e 5 do artigo seguinte.</p>		<p><b>6 — Na notificação prevista no número anterior o arguido é expressamente informado do direito a recorrer da sentença e do respectivo prazo.</b></p> <p>7 – [anterior n.º 6]</p>
Artigo 334.º		<b>Do GP do PS</b>

**ANEXO**  
**Propostas de alteração**  
**Código do Processo Penal**

<p style="text-align: center;">Audiência na ausência do arguido em casos especiais e de notificação edital</p> <p>1 - Se ao caso couber processo sumaríssimo mas o procedimento tiver sido reenviado para a forma comum e se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para a audiência ou faltar a esta injustificadamente, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na ausência do arguido.</p> <p>2 - Sempre que o arguido se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por idade, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência.</p> <p>3 - Nos casos previstos nos n.os 1 e 2, se o tribunal vier a considerar absolutamente indispensável a presença do arguido, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência, se isso for necessário.</p> <p>4 - Sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.</p> <p>5 - Em caso de conexão de processos, os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação de processos.</p> <p>6 - For a dos casos previstos nos n.os 1 e 2, a sentença é notificada ao arguido que foi julgado como ausente logo que seja detido ou se apresente voluntariamente.</p> <p>7 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 116.º e no artigo 254.º.</p>		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 334.º</b> [...]</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — [...] 4 — [...] 5 — [...]</p> <p><b>6 – Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, a sentença é notificada ao arguido que foi julgado como ausente logo que seja detido ou se apresente voluntariamente. O prazo para a interposição do recurso pelo arguido conta-se a partir da notificação da sentença.</b></p> <p><b>7 — Na notificação prevista no número anterior o arguido é expressamente informado do direito a recorrer da sentença e do respectivo prazo.</b></p> <p><b>8 – [anterior n.º 7].</b></p>
---	--	--